



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/05/14 – SECÇÃO ESTADUAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

- Processos:** **2309.989.14-3 e 2342.989.14-2**
- Representantes:**
- Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, OAB/SP nº 261.130.
 - Trivale Administração Ltda.
Advogado: Guilherme Augusto Luiz Alves, OAB/SP nº 333.635.
- Representada:** **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.**
- Diretora-Presidente:** **Dilma Pena**
- Assunto:** **Representações contra o edital do Pregão on-line CSS 14.569/14, que objetiva a contratação de prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos a serem utilizados pelos empregados da Companhia, em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, pelo prazo de 360 dias consecutivos.**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador Chefe da Fazenda Estadual

Em exame as Representações formuladas pelas empresas Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (Processo nº 2309.989.14-3) e Trivale Administração Ltda. (Processo nº 2342.989.14-2), contra o edital do Pregão on-line CSS 14.569/14, da SABESP, que objetiva a contratação de prestação de serviços para disponibilização e administração de créditos a serem utilizados pelos empregados da Companhia, em estabelecimentos especializados em fornecimento de refeições prontas, pelo prazo de 360 dias consecutivos.

Conforme documentação que instrui as iniciais, a abertura do certame em questão estava marcada para as 09hs. do dia 21/05/14.

Em linhas gerais, as representantes questionam os seguintes aspectos do ato convocatório:

I - Planinvesti Administração e Serviços Ltda.



- a) O subitem 4.1¹ exige indevidamente, a título de qualificação técnica, a apresentação de Certidão Negativa de Registro e Quitação – CRQ no Conselho Regional de Nutrição – CRN, requisito que não encontra previsão no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, além de contrariar a Súmula nº 28 desta Corte;
- b) Também imprópria exigência de Registro da Licitante no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, prevista no subitem 4.2², conforme jurisprudência desta Casa.

II - Trivale Administração Ltda.

- a) Indevida exigência de apresentação de Certidão Negativa de Registro e Quitação no Conselho Regional de Nutrição e Averbação do Registro do Responsável Técnico no CRN da 3ª Região (alíneas 'a' e 'b' do subitem 4.1), contrariando a norma de regência e as Súmulas nºs. 28 e 14 deste Tribunal;
- b) Impossibilidade jurídica da exigência contida no subitem 4.4³ que requer as licitantes a apresentação de declaração de que disponibilizará, na data de assinatura do contrato, 60% do número mínimo de estabelecimentos credenciados fixados no edital, o que totaliza a necessidade de apresentação como condição de assinatura do ajuste de 586 estabelecimentos, uma vez que o total previsto é de 977 estabelecimentos espalhados por 347 municípios do Estado de São Paulo, sendo certo que os 40% restantes da rede devem deverão ser apresentados quando da emissão da Autorização do Serviço;
- c) Desarrazoada e impertinente a previsão do subitem 4.3⁴ que exige das licitantes a apresentação de atestados de capacitação técnica averbados no Conselho Regional de Nutricionistas;
- d) Restritividade da previsão contida no subitem 3.3⁵, referente a qualificação econômico-financeira, que exige das proponentes a apresentação de capital social mínimo de R\$ 10.940.000,00, valor que se afigura excessivo para empresas do setor envolvido na contratação.

Ambas as representantes finalizam seus petítórios requerendo a adoção de medida que suspenda preventivamente o andamento do certame, com posterior determinação de retificação dos pontos editalícios impugnados.

Examinando os termos das impugnações propostas pode vislumbrar disposições editalícia que, ao menos em tese, contrariam a norma de regência e a jurisprudência desta Corte em relação à matéria, como é o caso do registro

¹ 4 - Qualificação Técnica

4.1 - Certidão de Registro e Quitação – CRQ, em nome do Licitante, junto ao Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, com validade na data da apresentação.

² 4.2 - registro do Licitante no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho, em vigor na data da apresentação.

³ 4.4 - **declaração**, sob as penalidades cabíveis, de que disponibilizará, na data da assinatura do contrato, 60% do número mínimo de estabelecimentos credenciados fixado pelo Edital, e os 40% restantes deverão ser apresentados em até 30 dias após a assinatura do contrato, assegurando que esses estabelecimentos sejam especializados na oferta de refeições prontas observando as condições de higiene e saúde, conforme os padrões estabelecidos no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, do Ministério do Trabalho.

a) o atendimento de 100% da quantidade mínima de estabelecimentos credenciados fixado no Edital é condicionante para emissão da Autorização de Serviço – A.S.

⁴ 4.3 - atestado(s), emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do Licitante, registrado no Conselho Regional de Nutricionistas, comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às constantes da alínea a) adiante, que são as que têm maior relevância técnica e/ou valor significativo;

⁵ 3.3 - comprovação de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei de, no mínimo, R\$ 10.940.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



no Conselho Regional de Nutrição (Processo nº 905.989.13-3 de relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, julgado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 03/07/13); da inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT (TC-847.002.06 – de relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, julgado pelo Tribunal Pleno na Sessão de 11/02/09) e do prazo exíguo para apresentação de rede credenciada (Processos: 706.989.13-4 e 1291.989.13-5 respectivamente de relatoria dos eminentes Conselheiros Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, julgados pelo Plenário nas Sessões de 22/05/13 e 31/07/13).

Por esse motivo, considerando que a abertura do certame impugnado estava marcada para as 09hs. do dia 21/05/14, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Facultei-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelas representantes.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei-lhe a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.

Nessa conformidade, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, para *referendum*, os referidos atos preliminares praticados, propondo o recebimento da matéria como Exames Prévios de Edital.

GC.CCM-01